



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.724146/2010-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2021  
**Recorrente** ANTÔNIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. TITULARIDADE DA CONTA. SÚMULA CARF Nº 32.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, inciso I).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

PROCESSUAIS. PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA FASE DE AUDITORIA FISCAL. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA CARF Nº 162.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF n.º 162).

**ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO**

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONLUIO E EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.**

Constitui circunstância autorizativa da aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, a ação ou omissão dolosa, praticada em conluio, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário do autuado Antônio Leite, e parcialmente do recurso voluntário do coobrigado Edyr Cordeiro, exceto quanto aos argumentos de defesa no sentido de que os depósitos bancários teriam origem comprovada e de que o lançamento deveria ter sido efetuado na pessoa jurídica, para, no mérito, negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão n.º 11-36.403 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife DRJ/RE (e.fl. 448/482), que julgou improcedente a impugnação relativa ao Auto de Infração (AI) de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$

113.598,20, do exercício de 2008, ano-calendário 2007, face à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo descrito no Auto de Infração, a omissão de rendimentos caracterizou-se por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme extratos bancários apresentados pelo contribuinte e ainda depoimento prestado pelo mesmo.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária, sendo arrolados como responsáveis solidárias pelo crédito tributário as seguintes pessoas físicas: Wesley de Moura (e.fl.s. 321/323), Edyr Cordeiro de Paula Silva (e.fl.s. 325/327), Edmundo Antônio da Silva Júnior (e.fl.s. 329/331), Abelardo Fidélis da Silva Filho (e.fl.s. 333/335) e Alexsandra Soares Menezes Generoso (e.fl.s. 337/339).

O procedimento de auditoria decorreu de solicitação do Ministério Público Federal, tendo em vista que o sujeito passivo foi apontado por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara Municipal de Governador Valadares/MG, no ano de 2007, como um dos envolvidos nos desvios de verbas da Prefeitura Municipal, que originaram a citada CPI. Todo o detalhamento do procedimento de fiscalização encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal lavrado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl.s. 10/18) e encontra-se relatado no Acórdão do julgamento de piso no seguintes termos:

3. A ação fiscal foi precedida da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), Processo nº 189/2007, realizada pela Câmara Municipal de Governador Valadares a fim de investigar desvios de verbas da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, MG, no ano-calendário de 2007, conforme documentos de fls. 19 a 78.

Entre as conclusões a que chegaram os membros da referida CPI transcrevem-se as seguintes:

O desvio dos cofres da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, representado por 15 cheques, depositados em contas das empresas Telecomp informática e Fidélis Cobrança, das pessoas físicas Antônio Leite Silva Júnior e Vladimir Fernandes Lara, e ainda, da firma individual Sheila Campos Almeida, totalizou um montante de R\$ 1.679.658,97, distribuídos conforme cronograma abaixo:

(...)

Diante dos inúmeros depoimentos colhidos por esta CPI, bem como, pela análise de toda a documentação obtida por esta Comissão, e ainda, pelos fundamentos acima enumerados, constata-se a existência de fortes indícios contra diversas pessoas, situação pela qual, sugerimos o indiciamentos das pessoas abaixo relacionadas:

Encontram-se entre as pessoas relacionados no Relatório da CPI os Srs. Antônio Leite da Silva Junior (fls. 67), Wesley de Moura (fls. 63), Edyr Cordeiro de Paula Silva (fls. 63), Abelardo Fidélis da Silva Filho (fls. 65) e Alexsandra Soares de Menezes Generoso (fls. 57).

4. Encontram-se anexados ao processo, por cópia, os cheques nº DG 004481 e CA 000026 emitidos pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares em favor de Telecomp Informática Ltda e depositados na conta corrente nº 492698, agência 0550, do Banco Itaú, de titularidade do contribuinte (fls. 291 e 293).

Às fls. 301 a 310 foram juntados empenhos e outros documentos de despesa da Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

5. Constam também do processo os elementos obtidos pela fiscalização junto ao Poder Judiciário relativos ao Processo nº 001.2007.0200905 que teve por objeto os desdobramentos dessa CPI, conforme segue:

(i) Ofício n.º 21/2009 da Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal dirigida ao MM Juiz da 23ª Vara da Comarca de Recife (fls. 143);

(ii) Requisitório datado de 08/03/2007 da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares determinando ao Banco Itaú o bloqueio dos valores acima de R\$ 1.000,00 depositados na conta n.º 49.2698, agência 0550 em nome do impugnante em razão da ação cautelar n.º 105.07.2181883 movida pela Fazenda Pública do Município de Governador Valadares (fls. 188);

(iii) Petição datada de 07/03/2007 e sentença do MM Juiz Sr. Alexandre Sena de Almeida datada de 17/03/2007 deferindo liminarmente o pleito, relativas à medida cautelar interposta pelo contribuinte contra o Banco Itaú S/A visando à liberação da quantia de R\$ 158.028,72 depositada na conta corrente n.º 492698, agência 0550, de sua titularidade, que teria sido recebida em razão da venda de títulos ao portador emitidos pela Petrobrás, de sua titularidade (fls. 144 a 180 e 182 a 183). Consta também o alvará de fls. 181 datado de 19/03/2007 em que a mesma autoridade judicial determina a liberação da mencionada quantia pelo contribuinte.

(iv) Ainda em relação a essa medida cautelar o Banco Itaú esclarece conforme documento datado de 26/03/2007 (fls. 184 a 187 e fls. 191 a 193) que o bloqueio do valores depositados na mencionada conta bancária decorreu de determinação judicial, conforme Requisitório de fls. 188.

(v) Às fls. 189 e 190 o MM Juiz Sr. Alexandre Sena de Almeida revoga, em 11/05/2007, a liminar anteriormente concedida pela qual havia liberado os valores depositados.

6. Foi expedido o termo de início de fiscalização de fls. 79 a 81 pelo qual o Sr. Antônio Leite da Silva Junior foi solicitado a apresentar, em relação ao ano-calendário de 2007, extratos bancários de suas contas correntes e de investimentos, a identificar a autoria da sua própria declaração de ajuste anual do exercício 2008, bem como a esclarecer suas relações com a Telecomp Informática Ltda e a origem dos seguintes recursos depositados por essa empresa na conta corrente de sua titularidade n.º 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú:

Nº do cheque	Data do depósito	Valor (R\$)	Fls. do processo
DG 004481	15/02/2007	102.923,72	291 a 292 e 295 a 300
CA 000026	15/02/2007	55.105,00	293 a 294
<b>Total</b>			<b>158.028,72</b>

Ressalte-se que os cheques n.º DG 004481 e CA 000026 foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares em favor de Telecomp Informática Ltda (fls. 291 e 293).

6.1 – Ciência pessoal do referido termo, conforme fls. 81.

6.2 – Na ocasião, o intimado prestou os esclarecimentos de fls. 82 a 84 em que declara haver cedido sua conta bancária de n.º 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú a pedido do Sr. Abelardo Fidelis da Silva Filho, então casado com a irmã de sua convivente, sendo portanto seu concunhado.

Declarou haver constado como sócio da empresa Varejão Dantas Ltda sendo que, de fato, o sócio seria o Sr. Edmundo Antônio da Silva Junior que lhe teria solicitado, aditivamente, a outorga de poderes para fins de interposição de ação judicial visando ao desbloqueio dos recursos depositados na já citada conta corrente.

Acrescentou nunca ter realizado qualquer negócio com a Telecomp Informática, acreditando que os valores depositados em sua conta corrente teriam se originado de desvios de recursos públicos da Prefeitura de Governador Valadares, MG, indicando os Srs. Abelardo acima citado, e Edyr Cordeiro de Paula Silva, este último irmão de sua convivente e residente na cidade de Governador Valadares, como as únicas pessoas capazes de esclarecer as origens dos recursos.

Quanto a esses recursos, informou que foram objeto de bloqueio judicial, tendo sido interpostas ações para liberação dos valores, como demonstram os documentos de fls. 90 a 139.

Acerca de sua declaração de ajuste anual do exercício 2007, anexada às fls. 195 a 200, afirmou não havê-la elaborado ou transmitido, atribuindo-a ao mesmo Sr. Aberlardo.

6.3 – Houve reintimação por meio do termo de fls. 243 a 244.

Em resposta, o Antônio Leite da Silva Junior apresentou o extrato da conta bancária nº 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú do período de 08/01/2007 a 05/05/2008 (fls. 246 a 248), afirmando não dispor de outros documentos (fls. 245).

7. Foram encaminhados ao Sr. Abelardo Fidelis da Silva Filho, concunhado do Sr. Antônio Leite da Silva Junior e por ele indicado como um dos envolvidos no depósito dos valores abaixo relacionados, os termos de constatação e intimação de fls. 260 a 261 e de fls. 264 a 265, em que é solicitada a comprovação da origem dos recursos creditados na corrente nº 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú:

Nº do cheque	Data do depósito	Valor (R\$)	Fls. do processo
DG 004481	15/02/2007	102.923,72	291 a 292 e 295 a 300
CA 000026	15/02/2007	55.105,00	293 a 294
<b>Total</b>			<b>158.028,72</b>

7.1 – Ciência conforme avisos de recebimento de fls. 263 e 267.

7.2 – Em atendimento, conforme carta resposta de fls. 268 o intimado informa que:

O ora intimado pegou uma fotocópia do depoimento do Antônio Leite da Silva Júnior prestado ao juiz de direito do processo 001.2009.135133-3, em cujo processo não consta nenhuma das afirmações e imputações que o fiscal faz no "termo de "intimação 003" sobre alegada contratação de que contratou um advogado a mando de "Edmundo Antônio da Silva Júnior" para "liberar dinheiro" da minha conta pessoal.

Não resta portanto ao ora intimado requerer que seja refeita a mencionada intimação constando a fotocópia autenticada do mencionado depoimento de Antônio Leite da Silva Júnior para o fiscal.

8. Foi igualmente encaminhado ao Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva, cunhado do Sr. Antonio Leite da Silva Junior e por ele indicado como um dos envolvidos no depósito dos valores abaixo relacionados, o termo de constatação e intimação de fls. 249 a 250 em que é solicitada a comprovação da origem dos recursos creditados na corrente nº 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú:

Nº do cheque	Data do depósito	Valor (R\$)	Fls. do processo
DG 004481	15/02/2007	102.923,72	291 a 292 e 295 a 300
CA 000026	15/02/2007	55.105,00	293 a 294
<b>Total</b>			<b>158.028,72</b>

8.1 – Ciência pessoal do termo às fls. 250.

8.2 – Por meio da carta resposta de fls. 251 o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva informa que os Srs. Antônio Leite da Silva Junior e Abelardo Fidelis da Silva Filho prestaram depoimentos judiciais (fls. 252 a 255) sem mencioná-lo nem indicá-lo como alguém que 'poderia prestar esclarecimentos', pelo que entende que a fiscalização deveria acatar os termos dos referidos depoimentos.

9. Foi também encaminhado ao Sr. Edmundo Antônio da Silva Junior, indicado pelo Sr. Antônio Leite da Silva Junior como sócio de fato da Varejão Dantas Ltda e como intermediário da ação judicial visando ao desbloqueio dos depósitos na conta na

corrente n.º 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú o termo de intimação e constatação de fls. 256 a 257.

9.1 Por este termo o intimado foi solicitado a comprovar a origem dos recursos creditados na corrente n.º 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú:

Nº do cheque	Data do depósito	Valor (R\$)	Fls. do processo
DG 004481	15/02/2007	102.923,72	291 a 292 e 295 a 300
CA 000026	15/02/2007	55.105,00	293 a 294
<b>Total</b>			<b>158.028,72</b>

9.2 – A correspondência foi devolvida ao remetente (fls. 259 e 275), tendo sido publicado o Edital de fls. 277.

10. Da mesma forma a Sra. Alexsandra Soares de Menezes Generoso, diretora de finanças da Prefeitura de Governador Valadares, MG, a partir de janeiro de 2006, foi intimada, conforme fls. 278 a 282. Ciência pessoal às fls. 278.

A intimada informou, acerca dos desvios de recursos que:

3. Indagada sobre a autoria dos desvios montados e a forma como isso ocorreu, respondeu: QUE prevalece o depoimento judicial, ou seja, QUE fez os cheques por imposição do Sr. Wersley Moura, sob pressão de ameaças, e que entregou-os em suas mãos. Posteriormente fez alguns cheques também sob pretexto de quitação de restos a pagar para o Sr. ALEJANDRO OMAR CUATTRIN, que, segundo pensa, foi instruído pelo Sr. WESLEY MOURA para pressionar-lhe também;

4. Indagada sobre quem e como era definida a ordem de preferência para pagamentos de restos a pagar, respondeu: QUE não existia ordem definida, ou seja, o Prefeito e o Secretário de Fazenda definiam a seu critério o que e quando deveria ser pago do total de restos a pagar acumulado, e cabia à depoente apenas cumprir. No caso objeto da CPI, a depoente inseriu pagamentos de restos a pagar sem a autorização daquelas pessoas, e que o Secretário de Fazenda assinou os cheques junto a outros sem nenhum questionamento;

Constam dos autos os depoimentos judiciais prestados pela intimada relativos ao Processo n.º 0105.07.22172999 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, MG (fls. 283 a 290).

11. A autoridade fiscal efetuou ainda as seguintes diligências:

11.1 – junto ao Sr. Oscar Lobo de Araújo Filho, administrador do prédio da Av. Sebastião Salazar, n.º 16, em que funcionou o escritório do Sr. Carlos Alexandre Bezerra de Melo (fls. 201 a 220);

11.2 – junto ao Sr. Carlos Alexandre Bezerra de Melo, técnico em contabilidade contratado pela Fidelis Cobranças Ltda por meio do Sr. Abelardo Fidelis da Silva Filho (fls. 221 a 226).

11.3 – junto à Sra. Maria Elci de Moura, mãe de Wesley de Moura, mencionado no depoimento judicial da Sra. Alexsandra Soares de Menezes Generoso (fls. 311 a 318).

A mãe do Sr. Wesley de Moura informou, às fls. 313, que:

nenhuma atividade na DRIVE RENT A CAR; QUE seu filho W E S L E Y DE MOURA não mantém contato com a depoente desde 2007, nem telefônico nem pessoal; QUE, na época de ter seu nome envolvido na CPI da Prefeitura de Gov. Valadares/MG, o Sr. WESLEY evadiu-se para os Estados Unidos da América, onde acha que ele está residindo até hoje; O advogado que acompanha este ato, Sr. ADEMAR VIEIRA, declara que t a m b é m não t em nenhum contato, nem telefônico nem pessoal, c om o Sr. WESLEY DE MOURA, desde 2007, quando aconteceram os fatos da CPI da Prefeitura de Valadares; QUE a DRIVE RENT A CAR, que estava em nome do Sr. WESLEY e do Sr. HUDSON foi posteriormente

colocada em nome da Sra. MARIA ELCI e de sua filha WANESSA; QUE chegou a assinar documentos da DRIVE RENT A CAR, a pedido de seus filhos, na roleta do ônibus da Valadarensense, sem ler; QUE não se lembra de ter assinado documentos para transferência da DRIVE RENT A CAR para Ipatinga/MG; QUE nunca recebeu nenhum dinheiro de seus filhos por ter assinado documentos solicitados por eles, referentes à empresa;

12.A autoridade lançadora procedeu, então, à lavratura do auto de infração, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 5 a 6, termo de verificação fiscal de fls. 10 a 18 e termo de encerramento de fls. 341:

12.1 omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (omissão no valor de R\$ 158.028,72, fato gerador em 31/12/2007).

Foi aplicada multa qualificada, no percentual de 150%, sobre a infração apontada.

Foi elaborada representação fiscal para fins penais protocolada em processo n.º 10480.724147/201077, em apenso (fls. 345 e 446).

(...)

Foram apresentadas impugnações pelo contribuinte Antônio Leite da Silva Júnior (e.fl. 402/405) e pelos seguintes coobrigados: Edyr Cordeiro de Paula (e.fl. 425/434), Abelardo Fidélis da Silva Filho (e.fl. 416/419) e Edmundo Antônio da Silva Júnior (e.fl. 388/389). Considerando que somente Antônio Leite e Edyr Cordeiro recorreram da decisão de piso, passo a discorrer sobre as respectivas impugnações, tornando-se definitivo o julgado de primeira instância relativamente aos demais impugnantes.

Alega o autuado (Antônio Leite da Silva Junior) que em depoimento prestado junto à Justiça Federal teria esclarecido que fez um favor para Abelardo Fidélis da Silva Filho, que consistiu em depositar e sacar cheques em sua conta corrente, sob promessa de que receberia em troca a quantia de R\$ 1.000,00. Assim, foram enviados R\$ 158.028,72 em cheques e reenviado o dinheiro para Abelardo Fidélis. Entretanto, continua, a fiscalização efetuou o presente lançamento sobre o valor total de R\$ 158.028,72 e não sobre o valor de R\$ 1.000,00, que aliás, afirma sequer ter recebido de Abelardo. Entende assim, que o lançamento deve ser revisto, para que a base de cálculo seja alterada de R\$ 158.028,72 para R\$ 1.000,00, com as deduções previstas em lei. Em tópico intitulado Mérito, o autuado reproduz os arts. 43 e 44 do CTN; arts. 219, 518 e 519 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99) e argumenta que: *“O Código e o Decreto deixam claro que o valor integral do dinheiro que entrou e saiu na conta corrente bancária da empresa não pode ser tributada, pois não é renda bruta da empresa que é o fato gerador do imposto e sim o lucro.”* Finaliza aduzindo que também a multa não teria sido aplicada corretamente, pois o art. 44 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, prevê multa no percentual de 75%, devendo haver prova de “dolo de sonegar”, para efeito de aplicação do percentual de 150% e requer o cancelamento da autuação, ou alteração de sua base de cálculo.

O coobrigado Edyr Cordeiro de Paula, em sua impugnação de e.fl. 425/434, principia asseverando que quando intimado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que estavam sendo, de forma conveniente, imputados pelo senhor Antônio Leite em "depoimento" à fiscalização teria afirmado duas coisas:

- Primeira, os senhores Antônio e Abelardo prestaram depoimento na Justiça (Carta Precatória 001.2009.135133-3) e em momento algum disseram o nome do contribuinte e sim o nome do senhor Wellington Martins, muito menos deram a entender que o contribuinte é quem "poderia prestar esclarecimentos" sobre os recursos movimentados; e

- Segunda, a fiscalização deve respeitar o depoimento prestado pelos mencionados senhores perante um juiz de direito, o que é feito dentro dos ditames legais e constitucionais.

Complementa que, mesmo diante das mencionadas informações prestadas e documentos apresentados, recebeu o auto de infração, onde é apontado como responsável tributário, entretanto, a autuação deve ser inteiramente reformada no mérito. Advoga que os documentos e depoimentos usados pelos Auditores não provam duas coisas essenciais: primeira, que o contribuinte detinha poder sobre a conta corrente do senhor Antônio Leite; e, segunda, se o contribuinte tinha interesse nos recursos depositados e sacados da mencionada conta-corrente. Havendo nulidade nos atos procedimentais esta será transmitida para o processo administrativo tributário, posto que o processo se concretizou com base em um vício no procedimento, cujo ato ilegal deve ser anulado, conforme art. 53 da Lei 9.784, 29 de janeiro de 1999. Em seguida, citando os arts. 3º e 142 do CTN, argumenta que o lançamento seria nulo, pois teria violado normas legais relativas à fiscalização, ao lançamento e à imputação de responsabilidade. Nessa linha, reproduzindo os arts. 3º, 26 e 28 da Lei nº 9.784, de 1999, afirma que a autoridade fiscal teria deixado de intimá-lo durante o procedimento de fiscalização. Entende que, pela regra contida no art. 28 da Lei 9.784, de 1999, os Auditores deveriam tê-lo intimado para comparecer nos depoimentos feitos envolvendo o seu nome. O que lhe permitiria ter conhecimento das "declarações", "contraditar" e alegar "suspeição" dos depoentes, bem como exigir a presença de testemunhas, fato que importaria em nulidade do auto de infração no tocante a sua pessoa, por ofensa aos princípios do contraditório e do direito à informação, ambos previstos no art. 5º, incisos LV e XXXIII, respectivamente, da Constituição da República. Argui ainda, que a autoridade fiscal lançadora teria deixado de carrear prova sobre a existência do pressuposto de fato de sua responsabilidade tributária, conforme determina o *caput* do art. 9º do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972. Assim, a sua responsabilidade não poderia prevalecer, uma vez que o art. 9º do Decreto 70.235, de 1999 exige "elementos de prova" e o art. 121, parágrafo único, I, do CTN exige a demonstração do "interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador". Cita julgados deste Conselho e afirma que:

Os Auditores narram supostos "fatos", com base em imprestáveis "depoimentos" e hipotéticos "documentos", no sentido da existência de movimentação de conta bancária do senhor Antônio Leite omitida à tributação, cuja quantia seria originária de recursos públicos.

Entretanto, o senhor Antônio prestou depoimento ao Poder Judiciário e afirmou que emprestou a sua conta corrente para o senhor Abelardo Fidélis (CPF 356.524.034-20), o qual também prestou depoimento ao Judiciário e afirmou que atendera a um pedido do senhor Wellington Martins.

Necessário dizer que o "depoimento" prestado ao Auditor por não ter sido prestado diante de testemunhas e nem diante do contribuinte como ordinariamente acontece até na presença do Delegado (CPP, art. 6º V e Lei 9.784, art. 26 e 28) é imprestável como "meio de prova".

Ao passo que a CPI lavra peças informativas sem poder de coisa julgada administrativa ou judicial, como está escrito na Constituição, portanto não serve como documento probatório contra o impugnante, até mesmo porque somente o senhor Wellington afirma que os descontos dos cheques foi feito a mando do impugnante.

Sendo assim, não há prova da responsabilidade do impugnante pela movimentação financeira na conta do senhor Antônio Leite.

A prova, inclusive presumida, é toda contrária ao senhor Wellington Martins, pois os cheques estão nominais a empresa Telecom de propriedade desse mencionado senhor.

No caso vertente, não restou comprovado pelos Auditores que o contribuinte tivesse interesse nas receitas ditas omitidas pelo senhor Antônio, nem mesmo que os recebida das mãos desse senhor.

As impugnações foram consideradas pela autoridade julgadora de piso tempestivas e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade. Os coobrigados Wesley de Moura e Alexsandra Soares de Menezes Generoso não apresentaram impugnação, sendo assim mantida a solidariedade passiva de ambos, tornando-se definitivo o lançamento relativamente aos mesmos. Foram consideradas improcedentes todas as impugnações, sendo mantido o lançamento em sua integralidade, assim como, a sujeição passiva de todos os coobrigados, sendo exarada a seguinte ementa:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, visto que a ocorrência do fato gerador é demonstrada pela existência dos depósitos, e não por um eventual benefício econômico a eles posterior.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM ILÍCITA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

Tendo em vista que a tributação do imposto de renda pessoa física obedece aos princípios da universalidade e da generalidade, previstos no inciso I do § 2º do art. 153 da CF/1988, significando que a incidência deve ser dar sobre todos os contribuintes, de mesma forma, e em relação à totalidade da renda auferida, sem distinção quanto às origens, a exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso antes de ser corolário do princípio da moralidade constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**LANÇAMENTO. LEGALIDADE.**

A exigência do crédito tributário será formalizada em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

**INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.**

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

**SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Demonstrado o interesse comum dos envolvidos na prática do fato gerador da obrigação principal que, in casu, consiste na ocorrência de depósitos bancários como previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tendo todos eles participado e concorrido, ainda que de diversas formas, para a realização dos referidos depósitos, deve ser mantida a

responsabilidade solidária tributária prevista no inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte Antônio Leite da Silva Júnior (fls. 489/493), onde volta a requerer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, por entender demonstrado que não possuía a disponibilidade econômica dos valores depositados em sua conta corrente, a qual foi utilizada apenas, "por empréstimo", para recebimento de tais valores, mediante a promessa de recebimento de R\$ 1.000,00 pela aludida utilização, imaginando que seria um simples depósito em dinheiro. Alega que desconhecia, à época dos fatos, a origem e natureza dos valores depositados em sua conta corrente.

Alega que a DRJ/REC entendeu que deveria tributar a totalidade do dinheiro depositado por não ter sido provada a sua origem, entretanto, afirma que teria demonstrado a origem do dinheiro, qual seja: depósito feito por TELECOMP e sacado por Abelardo Fidelis da Silva Filho. Desta forma, a origem teria sido demonstrada e não deveria ter sido o recorrente tributado ou lançado como responsável. Volta a solicitar que seja considerado apenas o referido valor de R\$ 1.000,00, a título de rendimento não oferecido à tributação. Acrescenta que o auto de infração teria deixado claro que todos os "responsáveis" pelo dinheiro depositado em sua

conta teriam sido tributados, desta forma, as pessoas que supostamente estariam envolvidas com o mencionado dinheiro já foram tributadas, o que não justificaria a inclusão do recorrente como responsável. Ademais, a 1ª Turma da DRJ/REC teria entendido que não fora tributada a integralidade do dinheiro depositado, pois foi a tributação da pessoa física com a dedução de despesas, entretanto, os documentos do auto de infração demonstrariam que a tributação incidiu como sendo de pessoa jurídica e não de pessoa física. Requer ainda o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%, uma vez que entende não provada a “má-fé”, para efeito de qualificação da penalidade. Eis os principais argumentos apresentados:

Em sua defesa, o recorrente disse que emprestou a sua conta-corrente para Abelardo Fidelis imaginando que seria um simples depósito em dinheiro, sendo que para isso receberia R\$ 1.000,00.

A 1ª Turma da DRJ/REC entendeu que o recorrente sabia da ilicitude da origem do dinheiro e por isso deveria ser responsável pela tributação sobre o dinheiro.

Todavia, os sincronismos dos fatos deixam claro que o recorrente simplesmente cedeu o número da sua conta-corrente para o saque de uma quantia ali depositada, sem saber a origem desse dinheiro.

Desta forma, a 1ª Turma da DRJ/REC não poderia estender a tributação à pessoa do recorrente.

A 1ª Turma da DRJ/REC entendeu que deveria tributar a totalidade do dinheiro depositado por não ter sido provada a origem do dinheiro.

Ocorre que o recorrente demonstrou a origem do dinheiro, a saber: depósito feito por TELECOMP e sacado por Abelardo Fidelis da Silva Filho.

Desta forma, a origem foi demonstrada e não deveria ter sido o recorrente tributado ou lançado como responsável.

A 1ª Turma da DRJ/REC entendeu que deveria tributar a totalidade do dinheiro depositado e não somente R\$ 1.000,00.

O auto de infração deixa claro que todos os "responsáveis" pelo dinheiro depositado em sua conta foram tributados.

Desta forma, as pessoas que supostamente estão envolvidas com o mencionado dinheiro já foram tributadas, o que não justifica a inclusão do recorrente como responsável.

A 1ª Turma da DRJ/REC entendeu que não fora tributada a integralidade do dinheiro depositado, pois foi a tributação da pessoa física com a dedução de despesas.

Ocorre que os documentos do auto de infração demonstram com clareza que a tributação incidiu como sendo de pessoa jurídica e não de pessoa física.

Desta forma, a tributação, se mantida, deveria ser refeita pelo auditor fiscal.

A 1ª Turma da DRJ/REC entendeu que multa deveria ser de 150%.

Ocorre que não foi provada a má-fé específica do recorrente.

Todo o tempo o recorrente demonstrou que emprestou a sua conta para Abelardo Fidelis, para este sacar um dinheiro, sem imaginar a origem desse dinheiro.

Desta forma, não foi provada a má-fé para ser mantida a aplicação dessa multa de 150%.

Ao final é requerida a reforma do Acórdão proferido no julgamento de piso, *“para julgá-lo como sendo improcedente e excluir o recorrente como responsável pelo valor objeto do lançamento tributário”*.

Foram também cientificados da decisão de piso os coobrigados que haviam apresentado impugnação ao lançamento, Srs. Edmundo Antônio da Silva Júnior, Abelardo Fidelis da Silva Filho e Edyr Cordeiro de Paula.

Somente o coobrigado Edyr Cordeiro de Paula, além do autuado, apresentou recurso voluntário (e.fls. 517/530), onde, citando julgados deste Conselho, ratifica os argumentos de defesa apresentados em sua impugnação, focados em suposta nulidade do lançamento por ausência de intimação e violações procedimentais, bem como, a improcedência em virtude da ausência de provas acerca da responsabilidade do recorrente, sempre voltados à sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária na condição de coobrigado. Frisa preambularmente que: *"...consoante se extrai dos documentos anexos (chat RFB e telas Ecac) que o contribuinte não teve acesso ao PTA, pois o sistema continua indicando que sequer teria ocorrido a ciência pelo sujeito passivo, talvez, por falha dos Correios ou atraso no próprio órgão de fiscalização, fato que lhe causou prejuízo ao conhecimento das informações, bem como, no ato de interposição do recurso voluntário."* Volta a suscitar nulidade do lançamento, citando os arts. 3º e 142 do Código Tributária Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), por suposta violação de normas legais relativas à fiscalização, ao lançamento e à imputação de responsabilidade, contaminando assim todo o processo administrativo, posto que concretizado com base em vício no procedimento, por força do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Ainda em sede preliminar, aduz nulidade do auto de infração, por ofensa aos princípios do contraditório e do direito à informação, ambos previstos no art. 5º, incisos LV e XXXIII, respectivamente, da Constituição da República, uma vez que não teria sido intimado pela fiscalização *"para comparecer nos depoimentos feitos envolvendo o seu nome"*, o que lhe permitiria ter conhecimento das "declarações", contraditar e alegar eventual suspeição do depoente, bem como exigir a presença de testemunhas. Frisa não prosperar o entendimento da DRJ quando aduz que: *"somente pode ser declarada quando relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração"*, pois, na presente autuação se trata de notável preterição do direito de defesa, o que, certamente, lhe causou prejuízo, diante da ausência de concessão da oportunidade de participar de tais atos no processo administrativo. Aduz não haver provas de sua responsabilidade, como exigido no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao determinar que a exigência tributária deve ser instruída com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Também não haveria prova de que teria sido beneficiado com o movimento da conta bancária, de forma que não restaria comprovado o interesse comum na situação que constitui o respectivo fato gerador, como previsto no inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN. Afirma que a decisão da DRJ sequer adentraria a questão em torno da distribuição do ônus probatório, dando a entender que, uma vez havendo presunção legal da ocorrência do fato gerador do tributo, esta basta, não sendo necessário que o Fisco prove cabalmente o nexo causal entre o fato presumido e seus responsáveis. Acrescenta que a sua responsabilização estaria baseada em depoimentos prestados perante o Poder Judiciário pelo Sr. Antônio Leite, titular da conta bancária em que houve a movimentação omitida da tributação e que seria originária de recursos públicos, porém não teriam sido praticados sob o manto do contraditório. Complementa que:

Assim, a decisão, bem como os auditores narram supostos "fatos", com base em "depoimentos", no sentido da existência de movimentação de conta bancária do senhor Antônio Leite omitida à tributação, cuja quantia seria originária de recursos públicos, os quais, como já dito, não foram praticados sob o manto do efetivo contraditório.

Entretanto, cumpre lembrar que ao apresentar resposta no procedimento fiscal, o recorrente deixa claro que: a) os senhores Antônio e Abelardo prestaram depoimento na Justiça (Carta Precatória 001.2009.135133-3) e em momento algum disseram o nome do contribuinte e sim o nome do senhor Wellington Martins, muito menos deram a entender que o contribuinte é quem "poderia prestar esclarecimentos" sobre os recursos movimentados; devendo a fiscalização respeitar o depoimento prestado pelos

mencionados senhores perante um juiz de direito, o que é feito dentro dos ditames legais e constitucionais.

Assim, o "depoimento" prestado ao Auditor por não ter sido prestado diante de testemunhas e nem diante do contribuinte como ordinariamente acontece até na presença do Delegado (CPP, art. 6º V e Lei 9.784, art. 26 e 28) é imprestável como "meio de prova".

Ao passo que a CPI lavra peças informativas sem poder de coisa julgada administrativa ou judicial, como está escrito na Constituição, portanto não serve como documento probatório contra o recorrente, além de ter sido o único elemento utilizado pelo acórdão para pautar o livre - mas que não pode ser arbitrário - convencimento da autoridade julgadora. Ainda que assim não fosse, veja-se que somente o senhor Wellington afirma que os descontos dos cheques foram feitos a mando do recorrente.

Sendo assim, não há prova da responsabilidade do recorrente pela movimentação financeira na conta do senhor Antônio Leite, apta a autorizar a sua responsabilização.

A prova, inclusive presumida, é toda contrária ao senhor Wellington Martins, pois os cheques estão nominais a empresa Telecom de propriedade desse mencionado senhor, não se tendo a pessoa de EDYR CORDEIRO DE PAULA SILVA nas cártulas investigadas.

No caso, não restou comprovado pelos Auditores que EDYR CORDEIRO DE PAULA SILVA tivesse interesse nas receitas ditas omitidas pelo senhor Antônio, nem mesmo que os recebida das mãos desse senhor, devendo, assim, o c. CARF reformar o auto, absolvendo o recorrente.

Em continuidade, inova o coobrigado/recorrente em sua razões de defesa, no tópico intitulado "3.3 DA REGRA MATRIZ DA AUTUAÇÃO". Argui que: *"...partindo-se dos próprios elementos do acórdão e do processo administrativo, teria havido desacerto na definição da regra matriz da autuação, qual seja, a incidência do Imposto de Renda sobre Pessoa Física em virtude da omissão de rendimentos por depósitos não comprovados, quando, na verdade, caso assim fosse constatado, deveria ser autuada a pessoa jurídica como devedora principal: Telecom Informática Ltda, em virtude dos pagamentos sem causa por ela realizados em favor dos terceiros e/ou endossatários. Ou seja, não deveria se tratar de IRPF, mas, quando muito, de IRPJ e eventuais reflexos, com responsabilidade imputada às pessoas físicas envolvidas de terceiros (art. 135 x art. 124 do CTN), já que segundo indica a doutrina a solidariedade prevista nesse último dispositivo, não é forma de eleição de responsável tributário, nem de sujeição passiva por responsabilidade indireta, como querem alguns. Afinal, deve-se registrar que os depósitos bancários têm origem (supostamente) comprovada pela Fiscalização, qual seja, o desvio ilícito de recursos da Prefeitura de Governador Valadares dirigidos à empresa Telecom Informática Ltda."* Acrescenta que, caso mantida a narrativa dos fatos pela fiscalização, tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto de responsabilidade tributária, estariam equivocadas, de forma que a autuação deveria ter recaído sobre a pessoa jurídica, com imputação da responsabilidade aos terceiros envolvidos, devendo ser reformada a decisão da DRJ, no sentido de absolver Edyr Cordeiro de Paula Silva da referida exigência tributária.

Requer ao final, o acolhimento do recurso, com integral provimento, anulando o lançamento, tendo em vista a ausência de intimação do contribuinte e demais violações às regras processuais, e eventualmente, seja o acórdão recorrido reformado, em razão dos fundamentos expostos acima fundamentados, excluindo o coobrigado da presente exigência tributária,

É o relatório.

Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-008.948 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.724146/2010-22

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

### Recurso do coobrigado Edyr Cordeiro de Paula Silva

O coobrigado/recorrente Edyr Cordeiro foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/02/2021, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 550. Tendo sido o recurso encaminhado por via postal e postado em 10/03/202, conforme atesta o carimbo apostado pelos Correios no envelope de remessa (e.fl. 548) considera-se tempestivo, Os demais pressupostos de admissibilidade serão aferidos na sequência.

Conforme relatado, o coobrigado Edyr Cordeiro de Paula Silva traz em seu recurso novos argumentos de defesa, não suscitados por ocasião da apresentação da impugnação. Trata-se das teses de que os depósitos bancários teriam origem comprovada pela fiscalização e de que o lançamento deveria ter sido efetuado na pessoa jurídica Telecom Informática Ltda e não na pessoa física.

Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, a apresentação da impugnação inicia a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, devendo em tal momento ser apresentados todos os argumentos de defesa em que a então impugnante pretenda se fundar, assim como as provas/documentos em que se baseiam sua defesa. Portanto, era dever do coobrigado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do referido Decreto n.º 70.235, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Nesses termos, devem ser considerados preclusos os referidos argumentos, apresentados somente nesta fase processual, motivo pelo qual deixo de conhecer dos argumentos de defesa de que os depósitos bancários teriam origem comprovada pela própria fiscalização e de que o lançamento deveria ter sido efetuado na pessoa jurídica Telecom Informática Ltda e não na pessoa física.

O responsável solidário foca parte de sua defesa em suposto cerceamento do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta ofensa aos princípios do contraditório e do direito à informação, uma vez que não teria sido intimado pela fiscalização *“para comparecer nos depoimentos feitos envolvendo o seu nome”*, o que lhe permitiria ter conhecimento das *“declarações”*, contraditar e alegar eventual suspeição, bem como exigir a presença de testemunhas. Invoca ainda inobservância aos preceitos dos arts. 3º, 28 e 29 da Lei n.º 9.784, de 1999. Notificação esta, ainda segundo seu entendimento, lavrada tomando como base depoimentos de terceiros e com ausência de provas de sua responsabilidade, indispensável à comprovação do ilícito. Também não haveria prova de que teria sido beneficiado com o movimento da conta bancária, de forma que não restaria comprovado o interesse comum na situação que constitui o respectivo fato gerador, como previsto no inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN

Antes de análise do mérito, cumpre pontuar que as decisões administrativas que o recorrente trouxe ao presente recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se

originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Não merece acolhimento o argumento do recorrente de que não fora chamado ao procedimento, tampouco citado ou intimado, não participando de nenhuma fase do procedimento fiscal, sendo irregular sua figuração no polo passivo do presente contencioso fiscal.

De acordo com o verbete sumular nº 162 deste Conselho, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa durante a verificação dos fatos, visto ser incabível tal alegação ante a ausência de litígio, ou seja, antes da formalização da exigência fiscal. Não há ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito passivo. Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pela autoridade fiscal. Portanto, inexistente processo, assim entendido, como meio para solução de litígios, haja vista, ainda não haver litígio e a pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal.

Cumpra ainda pontuar, nesta parte inicial do voto, o comando do art. 69 da Lei nº 9.784, de 1999, no sentido de que os processos administrativos específicos continuam sendo regidos pelas leis próprias, sendo a eles aplicados apenas subsidiariamente os preceitos dessa Lei. Nesse sentido, registre-se que a norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) de determinação e exigência dos créditos tributários da União é o Decreto nº 70.235, de 1972, não se justificando a invocação pelo recorrente, dos preceitos da Lei nº 9.784, de 1999, nos pontos em que há regulamentação específica no PAF.

No que se refere às alegações de que não haveria provas de sua responsabilidade ou de que teria sido beneficiado com o movimento da conta bancária, de forma que não restaria comprovado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, em que pese a extensa peça recursal, estando consubstanciados na mesma todos os argumentos de defesa já articulados por ocasião do oferecimento da impugnação, entendo que tais argumentos foram clara e suficientemente rebatidos nos fundamentos do Acórdão recorrido. Concordando com os termos da decisão de primeira instância, peço *vênia* para parcial reprodução de tais fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

#### **Da responsabilidade solidária**

80. Constam do pólo passivo da relação jurídica tributária os Srs. Antônio Leite da Silva Junior, Wesley de Moura, Edyr Cordeiro de Paula Silva, Edmundo Antônio da Silva Junior, Abelardo Fidélis da Silva Filho, e Alexsandra Soares de Menezes Generoso.

81. De início, deve-se esclarecer que as questões relativas à ocorrência do fato gerador já foram apreciadas nos itens 21 a 35 deste Voto, tendo-se concluído que a lei tributária, mais especificamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, determina a tributação dos valores depositados em contas bancárias conforme a seguir parcialmente transcrito:

(...)

81.1 – Menciona-se mais uma vez a esclarecedora a Súmula nº 26 editada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no sentido de que a ocorrência

do fato gerador é demonstrada pela existência dos depósitos, e não por um eventual benefício econômico posterior aos depósitos, como se pode ler abaixo:

**nº 26:** A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

81.2 Dessa forma a sujeição passiva tributária deve ser examinada independentemente da verificação da obtenção de qualquer efetivo proveito econômico por parte dos envolvidos, proveito este prescindível à demonstração da ocorrência do fato gerador previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

82. Dispõem o caput e o inciso I do art. 124 do CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

83. A premissa fundamental nesse evento é o interesse comum de mais de uma pessoa na situação que constitua o fato gerador. A consequência jurídica desta sujeição passiva dar-se-á em relação à obrigação principal, a qual poderá ser exigida de qualquer um dos interessados, sem benefício de ordem.

84. No caso, a ocorrência do fato gerador é diretamente vinculada aos depósitos efetuados em 15/02/2007 na conta corrente nº 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú, por meio dos cheques nº DG 004481 e CA 000026 emitidos pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares em favor de Telecomp Informática Ltda (fls. 291 e 293).

85. A atuação dos envolvidos na ocorrência do fato gerador pode ser constatada mediante leitura do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, Processo nº 189/2007, da Câmara Municipal de Governador Valadares, MG anexado às fls. 19 a 78, cujos trechos mais relevantes para julgamento desta lide são parcialmente transcritos:

(...)

85.1 – Consta do referido relatório um esquema que inter-relaciona os envolvidos:

(...)

88. Já o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva afirma em sua defesa (fls. 437 a 440) que toda a responsabilidade seria do Sr. Wellington Martins da Cruz, proprietário da empresa Telecomp Informática Ltda.

88.1 - Todavia tal alegação não pode prosperar, face às conclusões do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito às fls.

Enquanto isso, os demais cheques, eram entregues ao empresário Wesley Moura, que os repassava para o senhor Edyr Cordeiro de Paula Silva, sendo que, este, de posse dos referidos documentos de crédito, efetuou o depósito dos cheques ora recebidos, nas contas da empresa Telecomp Informática LTDA, cujo gestor é o senhor Wellington Martins da Cruz, bem como, da empresa Fidélis Cobrança LTDA, cujos sócios são Abelardo Fidélis da Silva Neto e Carolina Menezes de Aquino Fidélis, e ainda, da pessoa física Antônio Leite Silva Júnior.

Ressalte-se ainda que o próprio Sr. Edyr juntou à impugnação o depoimento judicial prestado pelo Sr. Abelardo (fls. 348), em que este último afirma que foi ele, Edyr, seu cunhado, a pessoa que intermediou seu contato com o Sr. Wellington, do que resultou a ocorrência do fato gerador.

89. É forçoso concluir que o fato gerador do imposto de renda, no caso, os depósitos bancários efetuados em 15/02/2007 na conta corrente nº 49.2698 da agência 0550 do Banco Itaú, por meio dos cheques nº DG 004481 e CA 000026 emitidos pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares em favor de Telecomp Informática Ltda (fls. 291 e 293), ocorreram em razão da atuação em cadeia, posto que conjunta e sequenciada, dos seguintes envolvidos:

(...)

90.3 Nesse sentido, estou convencida, assim como se convenceu a autoridade fiscal, que o Sr. Edmundo Antônio da Silva Junior, pessoa civilmente capaz e homem de negócios, possuía discernimento suficiente, à época dos fatos, para compreender as causas – a origem ilícita dos recursos depositados na conta corrente do Sr. Antônio Leite da Silva Junior a pedido de seu irmão, Sr. Edyr Cordeiro de Paula e Silva, que recebeu os cheques assim como as consequências dos fatos praticados – a concretização do desvio de verbas públicas, haja vista ter tomado conhecimento da efetivação dos depósitos e do bloqueio judicial.

(...)

91. Enfim, demonstrado o interesse comum dos envolvidos Srs. Antônio Leite da Silva Junior, Wesley de Moura, Edyr Cordeiro de Paula Silva, Edmundo Antônio da Silva Junior, Abelardo Fidélis da Silva Filho, e Alexsandra Soares de Menezes Generoso – na prática do fato gerador que, *in casu*, consiste na ocorrência de depósitos bancários como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tendo todos eles participado e concorrido, ainda que de diversas formas, para a realização dos referidos depósitos, julgo deva ser mantida a responsabilidade solidária tributária prevista no inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966.

Os excertos acima reproduzidos não deixam dúvida de que não se sustentam as alegações do coobrigado/recorrente, de que não haveria provas de sua responsabilidade. Encontra-se demonstrado nos autos engenhoso esquema de desvio de verbas públicas e consequente sonegação fiscal, praticado em conluio pelo contribuinte e todos os coobrigados. Sendo descrita, de forma minuciosa, a participação de cada um dos envolvidos, evidenciando, assim, o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador do presente lançamento, o que autoriza a aplicação do instituto da solidariedade conforme previsto no inc. I, do art. 124 do CTN.

O coobrigado traz em seu recurso os mesmos argumentos da peça impugnatória. Anuindo com os termos e fundamentos da decisão de piso acima reproduzidos e não tendo o recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, adoto tais fundamentos também como minhas razões de decidir.

Em arremate, cumpre repisar que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada conforme se demonstrou.

### **Recurso do contribuinte Antônio Leite da Silva Júnior**

O recorrente Antônio Leite foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal em 21/04/2012, conforme meio de Aviso de Recebimento (e.fl. 488). Tendo sido o recurso protocolizado em 10/05/2012, conforme atesta o carimbo de recebimento apostado por servidor do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE (e.fl. 489), é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Requer o recorrente sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, por entender demonstrado que não possuía a disponibilidade econômica dos valores depositados em sua conta corrente, a qual foi utilizada apenas, “por empréstimo”, para recebimento de tais valores, mediante a promessa de recebimento de R\$ 1.000,00 pela aludida utilização, imaginando que seria um simples depósito em dinheiro. Alega que desconhecia, à época dos fatos, a origem e natureza dos valores depositados em sua conta corrente e que a DRJ/REC entendeu que deveria tributar a totalidade do dinheiro depositado por não ter sido provada a sua origem, entretanto, afirma que teria demonstrado a origem do dinheiro, qual seja: depósito feito por TELECOMP e sacado por Abelardo Fidélis da Silva Filho. Desta forma, a origem teria sido demonstrada e não deveria ter sido o recorrente tributado ou lançado como responsável. Acrescenta que o auto de infração teria deixado claro que todos os “responsáveis” pelo dinheiro depositado em sua conta teriam sido tributados, desta forma, as pessoas que supostamente estariam envolvidas com o mencionado dinheiro já foram tributadas, o que não justificaria a inclusão do recorrente como responsável. Ademais, os documentos do auto de infração demonstrariam que a tributação incidiu como sendo de pessoa jurídica e não de pessoa física.

Acorde registrado no tópico anterior, consta dos autos a descrição de engenhoso esquema de desvio de verbas públicas e consequente sonegação fiscal, praticado em conluio pelo contribuinte e todos os coobrigados. Apesar de afirmações em contrário, encontra-se demonstrada a ocorrência de efetiva participação do autuado, Sr. Antônio Leite, em tal esquema. Participação esta que não se limitaria ao simples empréstimo de sua conta corrente para efeito de depósito dos cheques e saque do correspondente numerário.

Foi destacado que o recorrente não contesta a titularidade da conta corrente onde ocorreu a movimentação financeira que deu origem à autuação. Preceitua a Súmula CARF nº 32, que, ressalvada a possibilidade de comprovação com documentação hábil e idônea do uso de sua conta por terceiros, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais da instituição financeira;

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Ora, os fatos narrados, e a própria defesa do autuado, não demonstram eventual situação de excepcionalidade aventada no verbete sumular, de que a conta poderia ter sido utilizada por terceiros, e tampouco é contestada a ocorrência dos depósitos. O fato é que os cheques foram emitidos em nome de uma pessoa jurídica e depositados diretamente na conta do autuado, mediante endosso. Endosso que não foi reconhecido pelo gestor da pessoa jurídica, levantando suspeita de prática fraudulenta, tudo conforme a parte das “Conclusões” do “Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito”, Processo nº 189/2007, da Câmara Municipal de Governador Valadares/MG (e;fls. 19 a 78), especificamente na e.fl. 39, consta:

Na conta de Antônio Leite Silva Júnior foram depositados dois cheques, totalizando um montante de R\$ 158.028,72, conforme demonstrativo abaixo, sendo que ambos

encontravam-se nominais à empresa Telecomp Informática, mas no verso constava endosso para o senhor Antônio Leite, endosso este, que não foi reconhecido pelo senhor Wellington Martins da Cruz, gestor da Telecomp, situação esta, que reforça ainda mais, a existência de indícios de endossos fraudulentos:

A tributação com base em depósitos bancários encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*(...)*

*Art. 88. Revogam-se:*

*(...)*

*XVIII - o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;*

O legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova. Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*(...)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)*

*IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção. No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados. Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Com a finalidade de comprovar os depósitos considerados como de origem não comprovada pela fiscalização, o contribuinte deveria ter apresentado, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, documentação hábil e idônea que pudesse identificar a origem dos créditos efetivados, com seus valores e datas, coincidentes com os valores e datas em que os recursos ingressaram em suas contas correntes e, principalmente, que a documentação apresentasse, de forma inequívoca, a que título os referidos créditos foram efetuados em sua conta corrente, o que efetivamente o notificado não logrou demonstrar. Não basta afirmar que os depósitos se originaram de cheque emitido originalmente em nome de uma pessoa jurídica, considerando assim demonstrada sua origem, ou que, os respectivos valores deveriam ser tributados na pessoa jurídica. O fato dos cheques serem emitidos em nome da empresa Telecom e, posteriormente, depositados na conta corrente do autuado, mediante endosso, demonstram uma nova operação, que deveria ser devidamente justificada. Ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Quando a lei trata de "documentação hábil e idônea", está se referindo a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada. Deslindando a que título esses créditos bancários ingressaram em sua conta-corrente. A acepção da palavra "origem", utilizada no artigo 42, não significa, tão-somente, demonstrar quem é o responsável por um depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2.º do mesmo art. 42, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar se os

valores creditados ao sujeito passivo são, ou não, rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade. Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se há valores tributáveis e se estes compuseram a base de cálculo do imposto e, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

É de se destacar o fato de que o recorrente impetrou “Interpelação Judicial”, contra o Banco Itaú, onde afirma que a quantia de R\$ 158.028,72 depositada em sua conta corrente, seria proveniente de vendas de pedras preciosas, operação comum na região de Governador Valadares/MG, o que desabona suas afirmações de que teria apenas “emprestado” sua conta para depósito dos valores. Tal afirmação consta da petição inicial da interpelação (e.fls. 91/92), onde é requerida a liberação da quantia depositada em sua conta.

Caberia assim ao interessado, trazer aos autos elementos que corroborassem sua exposição. Meras alegações, sem a correspondente documentação comprobatória que demonstre, de forma inequívoca, a que título os créditos foram efetuados nas suas contas correntes, não se prestam a afastar a exigência tributária, devendo ser mantido o lançamento em nome do titular da conta corrente, nos termos da já citada Súmula 32 deste Conselho.

#### **Aplicação da Multa Qualificada no Percentual de 150%**

Argui o recorrente ser injustificada e incabível a aplicação da multa qualificada de 150%, eis que a autoridade fiscal, no seu entender, não demonstrou a ocorrência de “dolo de sonegar”, condição prevista em Lei para autorizar a exacerbação da penalidade, consoante expressamente declarado nos dispositivos legais adotados.

Apesar da alegada ausência de justificativas para a qualificação da multa, há farta documentação nos autos que demonstram o oposto. A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 72, conceitua fraude como “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.” O Acórdão 9202003.128 – CSRF, 2ª turma, trata do tema nos seguintes termos:

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteia na ocorrência do fato gerador ou retarda o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

(...)

A multa qualificada não é aplicada somente quando existem nos autos documentos com fraudes materiais, como contratos e recibos falsos, notas frias etc., decorre também da análise da conduta ou dos procedimentos adotados pelo contribuinte que emergem do processo. (Acórdão 9202003.128, CSRF, 2ª Turma, de 27 de março de 2014)

Nos presentes autos são evidenciados elementos que autorizam a qualificação da multa, explicitados em tópicos próprios, tais como: a) o fato do contribuinte ter declarado os valores depositados, objeto do lançamento, no campo relativo a “Declaração de Bens e Direitos” (e.fl. 199), a título de “transação comercial”; b) utilização de diversas pessoas, físicas e jurídicas, com endosso de cheques, para dificultar o rastreamento dos numerários, conforme evidenciado pelo

rol de coobrigados; c) interpelação judicial proposta pelo autuado, onde afirma tratar-se de valores recebidos a título de venda de pedras preciosas, entre outros. Baseado em tais fundamentos e da análise dos documentos e informações constantes dos autos, entendo presentes as circunstâncias qualificadoras da multa, previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, devido à prática de atos tendentes a impedir ou retardar o conhecimento ou circunstâncias materiais do fato gerador, praticados em conluio, devendo ser mantida a multa qualificada.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário do autuado Antônio Leite e parcialmente do recurso do coobrigado Edyr Cordeiro, exceto quanto aos argumentos de defesa no sentido de que os depósitos bancários teriam origem comprovada e de que o lançamento deveria ter sido efetuado na pessoa jurídica e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos